



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000080-84.2020.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, é apelado FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 40.996
COMARCA: COSMÓPOLIS
APELAÇÃO CÍVEL N.º 1000080-84.2020.8.26.0150
APELANTE: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
APELADO: FLÁVIO LUIZ DE QUEIROZ
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Juíza de 1ª Instância: Maria Thereza Nogueira Pinto

REEXAME NECESSÁRIO – Artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES – Inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva - Afastamento.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - Paciente portador de epilepsia de difícil controle - Necessidade de medicamento - Hipossuficiência para o custeio - Assistência integral à saúde - Dever do Estado - Imposição da Constituição Federal e Estadual e entendimento da Lei Federal nº 8.080/90 – Medicamento padronizado – Inaplicabilidade do Tema nº 106/STJ e dos Temas nºs 6 e 1234 do STF – Sentença procedente – Manutenção da sentença – Reexame necessário e recurso do Município de Cosmópolis desprovidos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Flávio Luiz de Queiroz em face do Município de Cosmópolis e do Estado de São Paulo, na qual alega ser portador de epilepsia de difícil controle, razão pela qual necessita do medicamento Levetiracetam 750 mg. Entretanto, não possui condições financeiras para adquiri-lo por conta própria. Requer, inclusive em sede de antecipação da tutela, o fornecimento da aludida substância. Requer ainda, o benefício da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença (fls. 85/89), cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, para, confirmando a liminar, condenar a parte ré a fornecer à parte autora o medicamento Levetiracetam 750 mg, conforme o laudo médico, de forma solidária, na quantidade indicada pelo profissional que acompanha o autor, no prazo de 15 dias, devendo a receita médica ser renovada a cada 90 (noventa) dias, na via administrativa, sob pena de cessação da obrigação da Administração em continuar a disponibilizar o medicamento.

O Município apelou (fls. 96/107), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. Aduz ainda que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é do Estado. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos fixados no julgamento do tem 106/STJ. Subsidiariamente, requer o fornecimento do fármaco sem a obrigatoriedade de marca específica. Os princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e proporcionalidade, da lei orçamentária, da isonomia e da reserva do possível devem ser observados.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 111).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre obtemperar que incide hipótese de reexame necessário, conforme artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpra também, afastar a preliminar de inépcia da petição inicial, pois esta cumpre os requisitos exigidos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A exordial reúne as exigências do referido artigo, notadamente os fundamentos de fato e de direito, possibilitando ao réu, sua defesa.

Quanto à responsabilidade pelo fornecimento do medicamento, é cediço que as normas constitucionais que tratam da assistência à saúde da população imputam aos três entes federativos, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir a assistência integral à saúde da população (artigos 23, II, 196 e 198, § 1º da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição Estadual).

Portanto, a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão. O vocábulo “Estado” deve ser interpretado em seu sentido amplo, qual seja, todos os entes políticos da federação, razão porque não há se falar em ilegitimidade de um ou outro. Trata-se de obrigação solidária, que pode ser cumprida por apenas um deles.

Nesse sentido a jurisprudência já sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 961677/SC, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11.06.2008) e por esta Corte, através da edição do Enunciado de Direito Público nº 16, o qual prevê que “a ação para fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de direito público interno”.

Assim, perfeitamente cabível o pleito em face do Município de Cosmópolis e do Estado de São Paulo ou apenas em face de um deles.

No mais, impende consignar que o medicamento está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incorporado no Sistema Único de Saúde, conforme informado pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 36/37, sendo, portanto, inaplicável ao presente caso, os Temas nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e nºs 6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal.

Superada a matéria preliminar, passa-se ao mérito.

Pois bem, dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Deve, nestas condições, ser assegurada pelo Poder Público, razão pela qual incabível a negativa de fornecimento da substância essencial que foi prescrita ao autor.

Este dispositivo constitucional configura norma de eficácia imediata e assegura a todo cidadão o direito à saúde, como dever do Estado, independentemente de edição de qualquer ato normativo inferior para legitimar a observância ao direito subjetivo material custodiado.

Ora, se a saúde constitui, de um lado, direito público subjetivo do cidadão e, de outro, dever do Estado, é inadmissível que o Poder Público crie obstáculos ao fornecimento do medicamento do qual necessita o apelado, sob o argumento de afronta ao princípio da isonomia.

Ao Estado - expressão empregada em sentido lato compete a assistência à saúde, bem como adotar as providências cabíveis para amparar os necessitados. Ora, se o Poder Público faltar com a sua obrigação, dá ao cidadão o inarredável direito de buscar socorro perante o Poder Judiciário, do qual nenhuma lesão a qualquer direito pode ser excluída de apreciação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também não há que se cogitar em invasão de matéria de competência do Poder Executivo, porquanto o apelado pretende tão-somente o cumprimento do dever constitucional do Estado de preservar e recuperar a saúde dos indivíduos (artigo 196 da Constituição Federal). Nesta esteira, deve fornecer os medicamentos adequados àquele que não possui condições financeiras para adquiri-los.

Vale ainda ressaltar que não cabe ao Judiciário analisar se os medicamentos prescritos são ou não eficazes, ou se existem outros que os substituam, pois tal responsabilidade é atribuição exclusiva dos médicos. Estando a medicação devidamente prescrita, não pode o médico restringir seu procedimento científico à frieza da burocracia de um protocolo.

A necessidade do medicamento solicitado está comprovada pelos relatórios de fls. 17/19 que instruem a presente ação.

A propósito, os profissionais da área de saúde subscrevem atestados sob as penas da lei, ou seja, estão sujeitos às sanções previstas no artigo 302 do Código Penal, em caso de falsidade. Suficiente, portanto, a palavra do profissional.

O Poder Público pode dispor de recursos financeiros para gerenciar tais situações de crise, havendo, sim, meios viáveis para se adquirir a medicação ora pleiteada, em prol da saúde, interesse público que deve ser cuidado pelos administradores.

E ainda, é infundada a tese de que o Poder Judiciário tem atuado como co-gestor dos recursos destinados à saúde pública. O acolhimento da pretensão ora deduzida em juízo apenas torna efetivo o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de integral assistência à saúde. Essa atribuição não se confunde, em absoluto, com o poder-dever da Administração Pública de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação, tampouco viola o princípio constitucional da separação dos poderes.

Acerca da matéria, já se posicionou a jurisprudência:

AÇÃO MOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE DE SANTANA DE PARNAÍBA VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA – OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, DECORRENTE DO DISPOSTO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AÇÃO PROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA. (Apelação Cível 1001988-04.2023.8.26.0529; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – SAÚDE – MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL – DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO (ART. 196, CF/1988) – Fornecimento de medicamento para tratamento individual – Dever de fornecimento, em face do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal – Preenchidos todos os requisitos definidos no Tema 106/STJ (REsp



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.657.156/RJ) – Comprovação de imprescindibilidade do tratamento, de hipossuficiência econômica e registro do medicamento na ANVISA – Ação julgada parcialmente procedente – Sentença mantida – Recurso da FESP desprovido. (Apelação Cível 1040965-43.2020.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Direito à saúde garantido pela Constituição Federal (arts. 196 e 198). Dever dos componentes do Estado Federal de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício desse direito, inclusive com fornecimento de medicamento. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1009555-33.2023.8.26.0482; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

APELAÇÃO – Ação de procedimento comum – Saúde – Medicamento – Pretensão à modificação do critério de arbitramento da verba honorária – Equidade – Possibilidade – Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação Cível 1001081-73.2023.8.26.0482; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Por fim, quando ao fornecimento do medicamento sem vinculação à marca comercial, nada a deliberar, tendo em vista que a MM. Juíza a quo determinou seu fornecimento pelo princípio ativo.

Desta feita, restou demonstrado nos autos que o autor necessita do medicamento indicado na inicial, devidamente prescrito (fls. 17/19), não obtido na rede pública (fls. 20), de custo incompatível com a sua condição financeira (fls. 22).

Nesse contexto, o acolhimento do pedido inicial quanto ao fornecimento do medicamento era mesmo de rigor, de modo que a r. sentença deve ser mantida em sua íntegra.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso do Município de Cosmópolis e ao reexame necessário.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

**